



Acórdão nº 8.562

Sessão do dia 08 de dezembro de 2005.

RECURSO “EX-OFFICIO” Nº 1.782

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorrido: **CLINICOR - CLÍNICA CARDIOLÓGICA S/C**

Relator: Conselheiro **FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**

Representante da Fazenda: **MARIO MOREIRA PADRÃO NETO**

ISS – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

As empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios são responsáveis pelo imposto incidente sobre os serviços a elas prestados pelas clínicas (CTMRJ, art. 14, XIII, “b”). Recurso de Ofício improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da douda Representação da Fazenda, de fls. 352/353, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se da análise de recurso “*ex officio*” referente ao Auto de Infração Nº 97.268 de 15 de janeiro de 1998.





Acórdão nº 8.562

DOS FATOS E DO DIREITO

O Auto de Infração Nº 97.268 de 15 de janeiro de 1998 corresponde à verificação de que o Contribuinte recolheu com insuficiência de R\$21.218,49 o ISS devido pelos serviços de Clínica e Assistência Médica, previstos no inciso II do art.8º da Lei 691/84, alterado pela Lei 1.194/87, no período de JAN/94 a OUT/97, em função de ter efetuado deduções não comprovadas por documentos hábeis, conforme quadro demonstrativo, parte integrante do Auto de Infração. Infringência: art. 44, observado o art. 178, ambos da Lei 691/84. Penalidade: art. 51, inciso I, item 2, alínea “b”, da Lei 691/84.

Em sua impugnação, às fls.12/15, apresentada em 11/02/98, o Contribuinte alegou, em resumo, que:

- O débito apurado pelo fiscal é inexistente, em virtude dos valores terem sido retidos em suas notas fiscais de serviços e recolhidos pelas empresas tomadoras dos mesmos;, de acordo com o inciso XIII do art.14 da Lei 691/84, a esta acrescentado pela Lei 2.016/93;
- Discrimina notas fiscais com ISS retido, relativas a serviços prestados a AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL, CAARJ – Caixa De Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro, CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil e DIX Assistência Médica Ltda;
- Quanto aos serviços prestados à ASSEFAZ – Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda, BAMERINDUS VIDA SEGUROS S/A, BR PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, HOSPITAL DE CLÍNICAS DE JACAREPAGUÁ, HOSPITAL INTEGRADO DA GÁVEA, HOSPITAL SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO S/C, NUCLN ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, UNIMED – Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro, SINDIFISCO – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, junta cópias das notas fiscais emitidas, com a retenção do imposto consignada (fls.28/228);
- No aguardo do recebimento de declarações de retenção, por parte dos contratantes de seus serviços, solicita autorização para juntá-las, assim que as receber;





Acórdão nº 8.562

Após ter sido deferido pelo Diretor da F/CIS-1 o prazo adicional de 30 dias, a Impugnante juntou, em 17/03/98, às fls.232/255, comprovantes de retenções do ISS, por ela sofridas.

O autor do procedimento fiscal, às fls.257, em função dos documentos apresentados, segundo ele omitidos durante a ação fiscal, propôs retificação do Auto de Infração, reduzindo a insuficiência no recolhimento causada por deduções não comprovadas, de R\$21.218,49 para R\$1.064,83, conforme novo quadro demonstrativo de fls.258/259.

Em 29/07/02, às fls.262, a F/CRJ solicitou ao Contribuinte a apresentação de diversos contratos de credenciamento para a prestação de serviços médicos, celebrados com seus clientes. Tais documentos foram juntados, às fls.263/303.

Em 16/09/02, o Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, com base no parecer de fls.305/319, julgou parcialmente procedente, às fls.320, a impugnação apresentada e reduziu o valor do débito do Auto de Infração Nº 97.268/98 para R\$1.840,40, conforme quadro demonstrativo de fls.318/319. Em atendimento ao disposto nos arts.99 e 103 do Decreto 14.602/96, recorreu ao Egrégio Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro.

Em 18/07/03, às fls.338, o Contribuinte solicitou parcelamento do débito remanescente. O referido pedido de parcelamento foi deferido em 18/07/03, às fls.348.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

As empresas que explorem planos de saúde ou de assistência médica hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios são, por força do art. 14, XIII, “b” do CTMRJ, responsáveis pelo ISS incidente sobre os serviços a elas prestados pela Recorrente, clínica cardiológica.





Acórdão nº 8.562

Correta, pois, a decisão de Primeira Instância, ao excluir da base de cálculo do imposto os valores correspondentes aos serviços prestados pela Recorrente às empresas AMIL – ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL, CAARJ – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CASSI – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, DIX – ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ASSEFAZ – FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, HOSPITAL – SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO S/C (atual UNIBANCO AIG SAÚDE – SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO LTDA.), UNIMED – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO e SINDIFISCO – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOUREIRO NACIONAL, comprovados pelos documentos trazidos aos autos.

Voto, assim, pelo IMPROVIMENTO do recurso de ofício, acompanhando o bem lançado parecer da Representação da Fazenda.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **CLINICOR - CLÍNICA CARDIOLÓGICA S/C**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2005.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
CONSELHEIRO RELATOR

